

Embargos de Declaração n.º 1.0000.24.484.735-6/004 no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.484.735-6/001
19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Comarca: Belo Horizonte
Relator: Desembargador Leite Praça
Embargante: Vale S/A
Embargados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ROMPIMENTO DE BARRAGENS – ACORDO JUDICIAL DE REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI) – ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES (ATIs) – PLANOS DE TRABALHO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – QUESTÕES EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADES DO ACORDO E DO PROCESSO JUDICIAL – FUNÇÃO DAS ATIs COMO ASSISTÊNCIA TÉCNICA, NÃO PERICIAL – VALORES HOMOLOGADOS COM BASE EM ANÁLISE TÉCNICA DA CAMF – INAPLICABILIDADE DE PERCENTUAIS GENÉRICOS – AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE CUSTOS OU SOBREPOSIÇÃO COM PERÍCIA JUDICIAL – MERO INCONFORMISMO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado.

- Inexiste omissão quanto à fonte de custeio e à separação das atividades das ATIs, matérias já decididas definitivamente em recurso anterior, operando-se a preclusão consumativa (art. 505 do CPC).

- O acórdão embargado enfrentou de forma clara a distinção entre as atividades vinculadas ao AJRI e aquelas relacionadas ao processo judicial, reconhecendo que as ATIs exercem função de assistência técnica às comunidades atingidas, distinta e complementar ao trabalho pericial.

- Os valores dos planos de trabalho foram homologados com base em análise técnica especializada da CAMF, devendo prevalecer sobre a aplicação

abstrata de percentuais predefinidos, consideradas as especificidades territoriais e sociais das regiões atingidas.

- Não há contradição ou obscuridade quanto à alegada duplicidade de custos ou sobreposição com perícia judicial, expressamente afastadas no acórdão.

- Parecer pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, que tem a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ROMPIMENTO DE BARRAGENS. INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES. PLANOS DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPERDIMENSIONAMENTO E DUPLICIDADE DE CUSTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa mineradora contra decisão que homologou planos de trabalho apresentados pelas Assessorias Técnicas Independentes e determinou depósito judicial de valores para custeio de suas atividades no contexto de reparação integral por rompimento de barragens.

II. Questão em discussão

- a) Preliminar de inadmissibilidade parcial do recurso por preclusão consumativa;
- b) Adequação dos planos de trabalho apresentados pelas Assessorias Técnicas Independentes quanto às atividades propostas;
- c) Valores homologados e alegada duplicidade de custos.

III. Razões de decidir

A preliminar de inadmissibilidade parcial merece acolhimento, pois parte das questões ventiladas já foi objeto de análise definitiva no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.066611-5/000, operando-se a preclusão consumativa prevista no art. 505 do CPC.

Quanto ao mérito da parte conhecida, as Assessorias Técnicas Independentes desempenham papel fundamental na garantia do contraditório e ampla defesa das populações atingidas, atuando como

assistentes técnicas das Instituições de Justiça, função que não se confunde com trabalho pericial.

A natureza multidisciplinar e participativa do trabalho das ATIs diferencia-se substancialmente da perícia judicial, construindo conhecimento de forma dialógica com as comunidades e garantindo protagonismo aos atingidos no processo reparatório.

O valor total de R\$ 75.965.132,53 homologado reflete análise técnica criteriosa realizada pela Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF), que validou os planos considerando a natureza e extensão das atividades propostas.

A Lei Federal nº 14.755/2023 consagra o direito à assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência, reforçando a autonomia das ATIs.

O extenso território atingido apresenta distinções naturais, sociais, econômicas e culturais significativas, justificando planos de trabalho adaptados às realidades locais de cada uma das cinco regiões.

IV. Dispositivo e tese

Preliminar de inadmissibilidade parcial acolhida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte admitida, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Opera-se a preclusão consumativa quanto a matérias já decididas definitivamente em recurso anterior, sendo vedada sua rediscussão em novo agravo de instrumento. 2. As Assessorias Técnicas Independentes exercem função de assistência técnica às comunidades atingidas, distinta e complementar ao trabalho pericial, garantindo o contraditório técnico e a participação informada no processo reparatório. 3. Os valores dos planos de trabalho homologados judicialmente, após análise técnica especializada, devem prevalecer sobre aplicação genérica de percentuais predefinidos, respeitando as especificidades territoriais e demandas locais."

Dispositivos relevantes citados: Art. 505 do Código de Processo Civil; Art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 14.755/2023. Jurisprudência relevante citada: TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.066611-5/000, Relator Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, julgamento em 29/08/2024; TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.24.066611-5/001, Relator Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, julgamento em 27/02/2025. (doc. n.º 1.221, autos final 001)

Em suas razões (doc. n.º 1), a embargante alegou que sustentou não há coisa julgada nem preclusão quanto à fonte de custeio das ATIs, pois a matéria ainda se encontra

sub judice no STJ, sendo inconstitucional a aplicação da Lei nº 14.755/2023 para alterar critérios definidos no AJRI já transitado em julgado, em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. Argumentou que o acórdão incorreu em *reformatio in pejus* e preclusão *pro judicato*, ao desconsiderar percentuais de custeio já fixados em decisão anterior da própria Câmara, agravando a situação da VALE sem provocação, gerando insegurança jurídica e imprevisibilidade financeira. Afirmou que os planos de trabalho extrapolam o limite de 30% para atividades “fora do Acordo”, superando o teto anteriormente definido, com potencial de aumento indefinido dos custos. Aduziu ainda omissão quanto à necessidade de um Plano de Trabalho único, sustentando que a separação entre atividades do AJRI e do processo judicial gera duplicidade de estruturas, equipes e despesas, com risco de cobrança em duplicidade e ausência de clareza quanto à fonte de custeio. Finalizou dizendo que os planos de trabalho extrapolam o escopo das ATIs, ao preverem atividades de natureza pericial e técnica especializada (diagnósticos, coletas, análises ambientais), que se sobreporiam às atribuições da perícia judicial (UFMG) e de outros estudos previstos no AJRI, com risco de desperdício de recursos, conflito de informações e insegurança para as comunidades atingidas.

O Ministério Público embargado respondeu afirmando que os embargos de declaração não apontam vício real no acórdão, limitando-se a tentar rediscutir matérias já decididas, o que é vedado pela via estreita do art. 1.022 do CPC. Sustentou que as questões relativas ao custeio das Assessorias Técnicas Independentes, à distinção entre atividades “do Acordo” e “do processo” e à homologação dos Planos de Trabalho já haviam sido expressamente analisadas pela Câmara em agravo anterior, estando alcançadas pela preclusão consumativa. Argumentou que o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada a metodologia adotada pela CAMF, bem como a definição do valor de R\$ 62.615.000,00, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade quanto aos critérios técnicos e às fontes de custeio. Aduziu que não houve decisão-surpresa, pois todos os temas foram debatidos com base em elementos constantes dos autos, nem incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados. Sustentou, por fim, que os embargos possuem caráter manifestamente protelatório, por buscarem reabrir o mérito e gerar instabilidade na execução do acordo judicial de

Reparação Integral, razão pela qual pugnou pela rejeição integral dos embargos de declaração. (doc. n.º 5)

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na contraminuta (doc. n.º 6), sustentou que os embargos de declaração não apontam vícios reais no acórdão impugnado, limitando-se a manifestar inconformismo com o resultado do julgamento e a tentar reabrir discussão sobre matérias já apreciadas de forma exauriente. Argumentou que inexistente omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal enfrentou expressamente as questões relativas à separação das atividades e das fontes de custeio das Assessorias Técnicas Independentes entre aquelas vinculadas ao acordo judicial de reparação Integral e aquelas relacionadas ao processo judicial, reconhecendo a preclusão consumativa quanto a tais temas. Afirmou que não houve reformatio in pejus nem violação à preclusão *pro judicato*, uma vez que as fontes de custeio das ATIs constituem matéria de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo, sem que isso implique agravamento indevido da situação da empresa. Sustentou, ainda, que o acórdão não foi omisso quanto à pretensa necessidade de um plano de trabalho único, pois a validação dos planos específicos decorre da própria complexidade territorial e social das regiões atingidas, sendo a autonomia metodológica das ATIs condição essencial para garantir a participação informada das comunidades, nos termos da legislação vigente. Por fim, rechaçou a alegação de extrapolação do escopo das ATIs, destacando que sua atuação não tem natureza pericial, mas consiste em assegurar o contraditório técnico e a tradução das informações às populações atingidas, sem sobreposição às perícias judiciais. Concluiu, assim, que os embargos carecem de fundamento jurídico e têm nítido caráter protelatório, razão pela qual requereu o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso. (doc. n.º 6)

2 PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

O acórdão foi publicado em 9.10.2025. Iniciada a contagem do prazo recursal de 5 dias úteis no dia seguinte (10.10.2025), os embargos foram protocolados em 16.10.2025, dentro do prazo legal.

Dispensado de preparo (art. 1.023 do CPC), o recurso merece ser conhecido.

3 MÉRITO

Os embargos de declaração não merecem acolhimento, porque as alegações deduzidas pela embargante não revelam omissão, contradição ou obscuridade, mas mera insatisfação com o resultado do julgamento, sendo indevida a tentativa de rediscussão do mérito pela via estreita do art. 1.022 do CPC.

A embargante sustentou omissão quanto à definição da fonte de custeio das atividades das Assessorias Técnicas Independentes, alegando inexistência de decisão definitiva e violação à coisa julgada do AJRI.

Todavia, o acórdão apreciou expressamente a matéria, reconhecendo a preclusão consumativa, nos seguintes termos:

[...]

Parte das questões ventiladas pela agravante já foi objeto de análise definitiva no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.066611-5/000, inclusive em sede de Embargos de Declaração, operando-se a preclusão consumativa prevista no art. 505 do CPC.

[...]

Deve ser mantido o reconhecimento da separação das atividades e das fontes de custeio das ATIs entre aquelas relacionadas ao AJRI e aquelas vinculadas ao processo judicial. (fls. 6-7, doc. n.º 1.221, autos final 001)

Não há, portanto, omissão, mas enfrentamento direto e reiterado da tese, com fundamento em julgados da própria Câmara.

A embargante alegou obscuridade e contradição na distinção adotada pelo Tribunal entre atividades vinculadas ao acordo judicial e aquelas relacionadas ao processo.

O acórdão, contudo, dedicou fundamentação extensa e clara ao ponto, afirmando:

As Assessorias Técnicas Independentes desempenham papel fundamental na garantia do contraditório e da ampla defesa das populações atingidas, atuando como assistentes técnicas, função que não se confunde nem se sobrepõe ao trabalho pericial.

[...]

A natureza multidisciplinar e participativa do trabalho das ATIs diferencia-se substancialmente da perícia judicial, construindo conhecimento de forma dialógica com as comunidades. (fl. 11, doc. n.º 1.221, autos final 001).

Assim, a distinção foi expressamente enfrentada, não subsistindo alegação de obscuridade.

A embargante apontou omissão quanto à suposta extrapolação dos limites financeiros e à incompatibilidade entre percentuais e valores homologados.

O acórdão, contudo, afastou de forma explícita a aplicação mecânica de percentuais abstratos, afirmando que devem prevalecer os valores discriminados nos planos de trabalho, após análise técnica:

A metodologia percentual genérica deve ceder espaço à realidade fática representada pelos planos detalhados, que discriminam com precisão as atividades e seus respectivos custos.

[...]

valor total de R\$ 75.965.132,53 homologado reflete análise técnica criteriosa realizada pela CAMF, que validou os planos considerando a natureza e extensão das atividades propostas. (fls. 13-14, doc. n.º 1.221, autos final 001)

Logo, a questão foi claramente apreciada, inexistindo omissão.

A Vale também insistiu na omissão quanto à alegada sobreposição entre as atividades das ATIs e as perícias oficiais.

O acórdão afastou expressamente a tese, afirmando:

Quanto ao compartilhamento de estruturas físicas e equipes entre atividades com diferentes fontes de custeio, inexiste a alegada duplicidade.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, tal prática representa medida de eficiência administrativa. A utilização integrada de recursos em atividades que convergem para o objetivo comum de garantir reparação integral aos atingidos constitui gestão racional que beneficia o próprio processo reparatório. (fl. 15, doc. n.º 1.221, autos final 001)

Não há, portanto, lacuna decisória.

As questões suscitadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas no acórdão, com fundamentação clara, coerente e suficiente. A insurgência da embargante traduz mero inconformismo com o mérito da decisão, sendo incabível a utilização dos embargos como sucedâneo recursal.

4 PEDIDO

Isso posto, opina o Ministério Público pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2025 .

Antônio Sérgio rocha de Paula
Procurador de Justiça